

**Ofício ANAMATRA nº 516/18**

Brasília, 19 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**Desembargador WILSON FERNANDES**  
Presidente do Coleprecor  
Brasília / DF

**Ref. - Remoções Nacionais – Resolução nº 182 do CSJT**

Senhor Presidente,

A **ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, nos termos do arts. 2º, inc. III, e 3º do seu Estatuto, à vista das previsões contidas nos arts. 5º, XXXIV, a, e 93, VIII-A, da Constituição da República e considerando, ainda, os termos das Resoluções nº 182/2017 do CSJT e 32/2007 do CNJ, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar as seguintes considerações pertinentes à **remoção nacional de Magistrados do Trabalho**.

1. *Prima facie*, impende anotar que a ANAMATRA é entidade representativa de mais de quatro mil juízes do Trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, o que desde logo revela e reforça a compreensão de que a sua legitimidade para defesa desses interesses, é, por si só, inexorável e evidente.
2. Na mesma linha de previsão do que está contido no Estatuto Social da ANAMATRA ( arts. 2º, inc. III, e 3º), o art. 9º, inciso III, da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo perante a Administração Pública Federal, prevê que as organizações e associações representativas estão legitimadas para atuar, como partes interessadas, nos procedimentos que afetem direitos e interesses coletivos de seus representados.

3. Outrossim, não se pode olvidar que o exercício do direito constitucional de petição aos órgãos públicos pode ser materializado, em caso de interesse coletivo, por intermédio da entidade representativa de classe ou categoria, como é o caso da ANAMATRA.
4. Pois bem. A temática que se traz à consideração, e que requesta a intervenção da entidade nacional, diz com a chamada Remoção Nacional, que atualmente tem como referência normativa a Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do CSJT.
5. Com efeito, embora as remoções a pedido impliquem, em regra, a movimentação de Magistrados entre regiões, há atualmente Cadastro Nacional Único instituído e organizado pelo CSJT. A consolidação do Cadastro Único e a existência de processo de efetivação das remoções implicam em movimentações para diversos Regionais em momento anterior ao provimento inicial dos aprovados no Concurso Nacional, também em curso, com prazo inicial de conclusão em dezembro próximo.
6. Conclui-se que tais movimentações deixaram de repercutir apenas regionalmente e passaram a ter projeção nacional, em razão das vagas que são disponibilizadas e da necessidade de respeito à garantia do critério objetivo da antiguidade.
7. A propósito, o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) empresta destaque ao critério objetivo da antiguidade para nortear a análise de remoções e de pedidos de permuta de Magistrados. De outra parte, a Resolução nº 182/2017 consolida, em seus considerandos, argumentos cogentes de natureza constitucional. O primeiro deles diz respeito à previsão do art. 93, VIII-A, que erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao juiz do Trabalho substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho. Invoca-se, como fundamento para as previsões da referida resolução, também a proteção à família, igualmente valor constitucionalmente consagrado (art. 226).

8. Observados tais fundamentos, a Resolução do CSJT, no art. 1º, assegura ao juiz do Trabalho substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região e, nesse sentido, na forma do art. 2º da Resolução, a remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico. Como se trata de movimentação entre Magistrados de uma região para outra, o art. 3º estabelece que a **remoção se fará com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados**. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê as hipóteses, na avaliação da conveniência administrativa da remoção, que poderão redundar no indeferimento da remoção, sendo elas a) a carência de magistrados na Região, ou b) o justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional. É certo ademais, que, nesses casos, o indeferimento pode dar lugar ao **deferimento condicionado à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos**.
  
9. Aliás, observando-se a previsão disposta no art. 4º da mesma Resolução, restou constituído o Cadastro Único Nacional de Remoções no âmbito do CSJT, que contempla as vagas de cada tribunal, o número e a identificação dos Magistrados interessados. Também são causas de indeferimento da remoção, nos termos do art. 12 da Resolução, a avaliação de aspectos objetivos, sendo eles o de o juiz interessado estar respondendo a processo disciplinar ou quando, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal ou, ainda, em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a sua jurisdição, ou, por fim, quando já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção.
  
10. Necessário acrescentar que não se despreza a questão relevante da continuidade da prestação jurisdicional de forma quantitativa e qualitativa. Ocorre que, para se evitar eventual prejuízo, nesta seara, no âmbito dos egrégios Tribunais Regionais, a remoção poderá ser deferida de **forma condicionada** ao término do Concurso Nacional (com previsão para dezembro/2018) ou a outro modo de provimento dos cargos, consoante previsão na parte final do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 182/CSJT, anteriormente mencionado. **E é o que se requer para todos os casos similares anteriores ou posteriores**.

11. Atualmente, seja pela previsão constitucional, seja pelos regramentos dos conselhos, e existindo Cadastro Único e Concurso Nacional em andamento, **não se justifica o indeferimento das remoções, podendo-se, se for o caso, deferi-las de forma condicionada.** Há se conjugar, devidamente, os interesses da continuidade da prestação jurisdicional com o direito do Magistrado à remoção e à preservação da unidade familiar, sem sacrifício absoluto para nenhum desses princípios constitucionalmente consagrados. Para tanto, justamente surge a figura jurídica da **remoção condicionada**, que expressa a aplicação em concreto do princípio da proporcionalidade, com o desígnio da razoabilidade, que também vincula o administrador público.
  
12. A propósito, outros Tribunais Regionais do Trabalho já deliberaram - com toda justiça e correção - pela remoção condicionada ao provimento de cargos vagos de Juízes Substitutos, trazendo-se a lume, como exemplo, o ocorrido em Sessão Administrativa realizada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do dia 25 de fevereiro de 2018, na qual foram deferidos, condicionalmente, três pedidos de remoção nos moldes esclarecidos acima. O mesmo se diga, bem mais recentemente (na data de hoje), daquilo que se deliberou no âmbito do TRT da 8ª Região, também em Sessão Administrativa plenária, com vários deferimentos condicionados, preservando-se a antiguidade dos juízes.
  
13. Impende registrar, outrossim, que o simples indeferimento dos pedidos de remoção condicionada poderá ter implicações desastrosas para os juízes que, em razão disso, sofrerão prejuízo por não figurarem no Cadastro Único, com potencial sacrifício de sua antiguidade nas movimentações futuras (o que, vimos, terá repercussão nacional). Também se consolidará tratamento desigual entre os juízes do Trabalho substitutos das diversas regiões do país, porquanto há deferimentos de remoções condicionadas em curso, justamente com o intuito de conjugar os preceitos constitucionais aplicáveis. Nalguns Regionais, juízes mais modernos remover-se-ão; noutros, porque não se deferiu a remoção condicionada, juízes mais antigos não conseguirão se remover. Ao cabo e fim, disso poderá resolver uma imensa judicialização, constrangedora e incontrolável.

14. Em conclusão, e pelo quanto exposto, a **ANAMATRA** requer a **consideração** desses **argumentos** para que sejam **viabilizados**, doravante, os **pedidos de remoção** que estão em **curso** nos diversos **Tribunais Regionais** e que terão **repercussões**, também **nacionais**, no **provimento de cargos**, na **movimentação dos Magistrados** e na **definição futura das alocações** que **remanescerão** para **provimento inicial do Concurso Nacional**. Pede mais, nesse sentido, que **cópia deste ofício** seja **retransmitida a todos os membros do COLEPRECOR**; e, bem assim, que **V.Exª** leve esse **delicado tema** à **pauta de discussões** desse **eminente Colégio**.

Sem mais para o momento, reitero os protestos de estima e consideração.

**Guilherme Guimarães Feliciano**  
**Presidente da Anamatra**